



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 962, DE 2018  
(Do Sr. Weliton Prado)**

Susta as Resoluções Contran 733/2018 e 729/2018, que incluem regras de credenciamento de Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular - Placas Mercosul.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PDC-893/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Este Decreto legislativo susta os efeitos das Resoluções Contran 733/2018, de 10 de maio de 2018, e 729/2018, de 06 de março de 2018, que incluem regras de credenciamento de Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação:

Após grande polêmica e até mesmo a instauração de inquérito civil pelo Ministério Público Federal para apurar indícios de irregularidades ocorridas no procedimento administrativo que fundamentou a elaboração da Resolução nº 729/2018 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que estabeleceu as placas Mercosul, esperava-se que o o governo federal mantivesse a suspensão da norma até se esgotarem as discussões e anulação de todos os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade da medida.

Contudo, ocorreu o contrário. O Contran publicou a Resolução 733/2018 que altera a Resolução 729/2018, mantendo os indícios de ilegalidade referente ao benefício a determinadas empresas de emplacamento em prejuízo dos consumidores proprietários de veículos.

O art. 5º estabelece que os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular, deverão ser credenciados pelo Denatran, e não mais pelos Detrans, que são os departamentos estaduais.

Determina ainda que essas mesmas empresas e fabricantes terão, sob sua “única, exclusiva e indelegável responsabilidade, a comercialização direta com os proprietários dos veículos ou com os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sem intermediários ou delegação a terceiros a qualquer título, definindo de forma pública, clara e transparente o preço total da Placa de Identificação Veicular.”

Ora, essa é uma medida considerada abusiva, pois o consumidor tem o direito básico a liberdade de escolha de acesso aos produtos e serviços. Se não há essa possibilidade, então não há o que escolher sob a análise de vários pontos, sejam eles geográficos, econômicos, custo-benefício e sobre a ótica de “disponibilidade temporal”.

A transparência das informações com a definição dos preços de forma pública, clara e transparente é essencial no processo de escolha e na busca de opções em todo o processo de acesso aos produtos e serviços. Mas tem que se assegurar o direito a escolha ainda mais quando essa se mostrar mais vantajosa para o consumidor.

O direito de escolha deve ser garantido e protegido contra a ação de “monopólios mascarados”, cartéis e práticas abusivas como essa prevista no art. 5º. Trata-se de abuso de poder econômico com clara intenção de dominação de mercado e busca autoritária de lucros por grupos específicos. O artigo viola

frontalmente os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência assegurados nos artigos 1º e 170 da Constituição Federal.

Portanto, a resolução, além de ferir a Carta Magna, o Código de Defesa do Consumidor, o Pacto Federativo ao interferir na competência dos Estados, ainda pode ter fortes impactos negativos na economia com a perda de milhares de empregos, conforme preocupação da Associação Profissional dos Despachantes Documentaristas de Minas Gerais – Adesdoc, diante do direcionamento e restrição dos serviços a um grupo muito específico.

Ademais obriga que os consumidores que já possuem veículos emplacados sejam onerados com a troca das placas, sem qualquer fundamentação ou razoabilidade, razão pela qual peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, para revogar os efeitos das Resoluções Contran 733/2018 e 729/2018.

Sala das Sessões, em 05 maio de 2018.

**WELITON PRADO**  
**DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....  
**TÍTULO VII**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)\*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [\*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)\*](#)

.....  
**RESOLUÇÃO Nº 729, DE 6 DE MARÇO DE 2018**

Estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014.

O **CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN)**, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando disposto nas Resoluções MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014 e nº 12/2017;

Considerando o que consta dos processos administrativos nº 80000.018845/2012-32; nº 80000.032945/2017-86 e nº 80000.118550/2016-99, resolve:

Art. 1º Estabelecer sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014.

§ 1º Após o registro no respectivo Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito do Estados ou do Distrito Federal, cada veículo será identificado por Placas de Identificação Veicular - PIV dianteira e traseira, no padrão estabelecido para o MERCOSUL, de acordo com os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º. Os reboques, semirreboques, motocicletas, triciclos, motonetas, ciclo elétricos, quadriciclos, ciclomotores e tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes, estes quando couber, serão identificados apenas por placa traseira.

§ 3º. As Placas de Identificação Veicular de que trata o caput deste artigo deverão:

I- Ter fundo branco com a margem superior azul, contendo ao lado esquerdo o logotipo do MERCOSUL, ao lado direito a Bandeira do Brasil e ao centro o nome BRASIL;

II- Ser afixadas em primeiro plano, sem qualquer tipo de obstrução a sua visibilidade e legibilidade;

III- Conter 7 (sete) caracteres alfanuméricos estampados em alto relevo, com combinação aleatória a ser fornecida e controlada pelo DENATRAN, com o último caractere obrigatoriamente numeral e com distribuição equânime.

§ 4º. As especificações das Placas de Identificação Veicular de que trata o caput deste artigo constam no Anexo I desta Resolução.

§ 5º. É obrigatório o uso da segunda placa traseira de identificação lacrada nos veículos equipados com engates para reboques, ou transportando carga autorizada por outras regulamentações do CONTRAN que cobrirem, total ou parcialmente, a placa traseira do veículo, devendo ser disposta em local visível, ao lado direito da traseira do veículo, podendo ser instalada no parachoque ou na carroceria, admitida a utilização de suportes adaptadores, lacrada na parte estrutural do veículo em que estiver instalada.

§ 6º. Estarão dispensadas da utilização dos lacres de segurança as placas que possuírem tecnologia que permita a identificação do veículo, nos termos do § 9º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, em conformidade com o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV, desde que atendidas às especificações quanto à sua funcionalidade, segurança e interoperabilidade estabelecidas pelo CONTRAN, devendo ser observados os seguintes aspectos:

I - As placas de identificação veicular - PIV deverão ser submetidas ao processo de homologação junto ao DENATRAN, para fins de garantia de sua funcionalidade, segurança e interoperabilidade, segundo as especificações do SINIAV, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

II - Os testes realizados com o chip embarcado na PIV, cuja personalização e criptografia em favor do DENATRAN possuirão o caráter de um selo fiscal federal, terão validade para fins de homologação de fornecedor de tecnologia SINIAV.

Art. 2º As Placas de Identificação Veicular deverão ser revestidas no seu anverso com película retrorrefletiva, sendo recobertas nas áreas estampadas da combinação alfanumérica e bordas com filme térmico aplicado por processo de estampagem por calor (hot stamp), contendo inscrições das palavras "MERCOSUR BRASIL MERCOSUL", nos termos do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. A cor dos caracteres alfanuméricos e das bordas da placa de identificação veicular será determinada de acordo com a categoria dos veículos, nos termos da Tabela I constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e as Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular deverão ser credenciadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), conforme critérios estabelecidos no

Anexo II desta Resolução. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

Redações Anteriores

§ 1º Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular têm como finalidade a produção da placa semiacabada, bem como a logística, gerenciamento informatizado e distribuição das placas veiculares. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

Redações Anteriores

§ 2º As Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular têm como finalidade executar, exclusivamente, a estampagem e o acabamento final das placas veiculares. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

Redações Anteriores

§ 3º Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular somente poderão contratar Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas pelo DENATRAN, sob sua exclusiva responsabilidade, para realizar estampagem e acabamento final das placas veiculares, cabendo ao fabricante disponibilizar equipamentos e sistemas informatizados para garantir a prevenção contra as fraudes e operações não autorizadas, bem como todas as informações relativas ao histórico dos processos realizados. (Acrescentado pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

Art. 4º O credenciamento das empresas junto ao DENATRAN terá validade de 4 (quatro) anos, podendo ser revogado a qualquer tempo, se não mantidos, no todo ou em parte, os requisitos exigidos para o credenciamento, observado o devido processo administrativo. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

Redações Anteriores

§ 1º. (Suprimido pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

Redações Anteriores

§ 2º. (Suprimido pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

Redações Anteriores

§ 3º. (Suprimido pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

Redações Anteriores

Parágrafo único. O credenciamento das empresas pelo DENATRAN poderá ser renovado a pedido, por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos de credenciamento estabelecidos na legislação. (Acrescentado pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

Art. 5º Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas pelo DENATRAN deverão realizar, sob sua única, exclusiva e indelegável responsabilidade, a comercialização direta com os proprietários dos veículos ou com os órgãos e entidades executivos de trânsito dos

Estados e do Distrito Federal, sem intermediários ou delegação a terceiros a qualquer título, definindo de forma pública, clara e transparente o preço total da Placa de Identificação Veicular. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

#### Redações Anteriores

§ 1º As Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas poderão escolher livremente os seus fornecedores, devendo, obrigatoriamente, adquirir e utilizar placas semiacabadas de Fabricantes de Placas de Identificação Veicular credenciados pelo DENATRAN. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

#### Redações Anteriores

§ 2º Todas as etapas do procedimento devem possuir trilhas de auditoria comprobatórias, desde a fabricação e estampagem até a entrega ao órgão executivo de trânsito responsável e inserção dos dados no Sistema RENAVAL. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

#### Redações Anteriores

§ 3º As empresas credenciadas pelo DENATRAN são obrigadas a disponibilizar aos consumidores, via internet, informações adequadas, claras e precisas sobre todas as etapas e procedimentos relativos à produção, estampagem e acabamento das placas veiculares, com especificação dos materiais utilizados, sendo solidariamente responsáveis pelas irregularidades praticadas e vícios do produto e do serviço pelo período de 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

#### Redações Anteriores

§ 4º A emissão da nota fiscal de produto e serviço ao consumidor final deve ser realizada diretamente pelo Fabricante de Placas de Identificação Veicular ou pela Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular credenciadas pelo DENATRAN, sendo vedada a sub-rogação dessa responsabilidade. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

#### Redações Anteriores

§ 5º Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular ou Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciados serão responsáveis pela inserção, em campo específico no sistema RENAVAL, do serial (QR Code) das placas utilizadas no atendimento, o arquivo eletrônico (XML) da referida nota fiscal e o CPF do funcionário responsável. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

#### Redações Anteriores

§ 6º. Os fabricantes credenciados pelo DENATRAN são obrigados a disponibilizar aos proprietários dos veículos, via internet, informações adequadas, claras e precisas sobre todas as etapas e procedimentos relativos à produção das placas veiculares, com especificação dos materiais utilizados, lista dos Postos de Estampagem exclusivos, tributos incidentes e preço total que o proprietário do veículo ou órgão executivo de trânsito deverá pagar, incluindo o

direito à garantia do produto/serviço por 5 (cinco) anos.

§ 7º. O Posto de Estampagem deverá informar ao proprietário do veículo ou órgão executivo de trânsito, de maneira clara e escrita qual o fabricante credenciado responsável pela fabricação da placa de identificação veicular.

§ 8º. A emissão da nota fiscal de produto e serviço ao consumidor final deve ser realizada diretamente pelo fabricante credenciado pelo DENATRAN ou filial direta, sendo vedada a subrogação dessa responsabilidade. O número de série e a data de emissão das referidas notas fiscais de venda e da prestação de serviço, emitida pelo fabricante credenciado pelo DENATRAN, deverá ser registrada em campo específico no sistema RENAVAL, bem como o CNPJ do Posto de Estampagem e o CPF do funcionário responsável.

Art. 6º Os Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão contratar ou cadastrar Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciados que atuem sob a sua circunscrição, com objetivo de fiscalizar as suas atividades e operacionalizar o controle sistêmico das rotinas que envolvam a produção da placa, estampagem e acabamento final das placas veiculares, devendo informar oficialmente ao DENATRAN eventual descumprimento das disposições desta Resolução. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

Redações Anteriores

I - (Suprimido pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

Redações Anteriores

II - (Suprimido pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

Redações Anteriores

III - (Suprimido pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

Redações Anteriores

IV - (Suprimido pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

Redações Anteriores

§ 1º Os Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão exigir dos Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciados, que atuem em sua circunscrição, certificação digital padrão ICP-Brasil, para identificação das empresas e dos seus empregados. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

Redações Anteriores

Também

Veja

§ 2º Os Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão criar regulamentos suplementares para viabilizar a fiscalização e atuação das empresas que atuem em sua circunscrição, inclusive com a exigência de equipamentos

informatizados e integrados diretamente às bases de dados locais, de forma a inibir erros ou fraudes. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

#### Redações Anteriores

§ 3º O descumprimento, no todo ou em parte, das regras previstas nesta Resolução, sujeitará os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e as Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciados às seguintes sanções administrativas, conforme a gravidade da infração: (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

#### Redações Anteriores

I - advertência; (Acrescentado pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

II - suspensão do credenciamento por até 30 (trinta) dias; (Acrescentado pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

III - revogação do credenciamento. (Acrescentado pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

§ 4º Constatado descumprimento, de menor gravidade das regras previstas nesta Resolução, o DENATRAN expedirá advertência ao credenciado, determinando-lhe que sane a irregularidade. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

#### Redações Anteriores

§ 5º Caso não seja sanada a irregularidade que ensejou a advertência, O DENATRAN poderá suspender por até 30 (trinta) dias o credenciamento do Fabricante de Placas de Identificação Veicular ou Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

#### Redações Anteriores

§ 6º Durante o período de suspensão, o credenciado não poderá produzir, estampar ou comercializar placas veiculares, tendo bloqueado o seu acesso ao Sistema RENAVAM. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

#### Redações Anteriores

§ 7º O DENATRAN, constatando cometimento de irregularidade grave, ou em caso de persistência do motivo da suspensão, revogará o credenciamento do Fabricante de Placas de Identificação Veicular ou Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

#### Redações Anteriores

§ 8º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão registrar e informar em seus sítios eletrônicos as sanções aplicadas ao credenciado. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

#### Redações Anteriores

§ 9º Enquanto perdurarem os motivos determinantes da penalidade ou até que seja promovida

a reabilitação perante a autoridade que aplicou a sanção, permanecerá bloqueado o acesso da empresa apenas ao Sistema RENAVAL. (Acrescentado pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

§ 10. Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular que tiverem os seus credenciados revogados poderão reabilitar-se perante a autoridade que lhes aplicou a sanção, após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade e mediante integral ressarcimento à Administração e aos usuários dos prejuízos causados com as irregularidades perpetradas. (Acrescentado pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

Art. 7º Todas as placas de identificação veicular deverão possuir códigos de barras bidimensionais dinâmicos (Quick Response Code - QR Code) contendo números de série e acesso às informações do banco de dados do fabricante, especificados no Anexo I desta Resolução, com a finalidade de controlar a produção, logística, estampagem e instalação das placas nos respectivos veículos, além da verificação da autenticidade das placas.

Parágrafo Único. (Suprimido pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

#### Redações Anteriores

§ 1º Todos os processos que envolverem a produção de Placas de Identificação Veicular deverão incluir a informação dos seriais das placas utilizados, na forma prevista no Manual do RENAVAL. (Acrescentado pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

§ 2º As dimensões do QR Code que será gravado nas placas poderão ser alteradas em virtude das especificações do conteúdo a ser estabelecido pelo DENATRAN. (Acrescentado pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

Art. 8º A Placa de Identificação Veicular no padrão MERCOSUL deverá ser implementada pelos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal até o dia 1º de dezembro de 2018, para os veículos a serem registrados, em processo de transferência de município ou de propriedade, ou quando houver a necessidade de substituição das placas. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

#### Redações Anteriores

§ 1º Fica facultado ao proprietário do veículo, a partir da data estabelecida no caput, antecipar a substituição da Placa de Identificação Veicular, mantendo-se no cadastro do veículo os caracteres alfanuméricos de identificação do veículo originais e atribuindo-se nova combinação alfanumérica para a Placa de Identificação Veicular no modelo do MERCOSUL, a ser produzida e instalada no veículo. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

#### Redações Anteriores

§ 2º Excepcionalmente, o CONTRAN, em comum acordo com os demais países membros do MERCOSUL, autorizará alterações dos caracteres alfanuméricos. (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

---

#### Redações Anteriores

§3º A Placa de Identificação Veicular no padrão MERCOSUL deverá ser implementada pelos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal até 1º de setembro de 2018, para os veículos a serem registrados, em processo de transferência de

município ou de propriedade, ou quando houver a necessidade de substituição das placas.  
 §4º Excepcionalmente o CONTRAN em comum acordo com os demais países membros do MERCOSUL autorizará alterações dos caracteres alfanuméricos.

Art. 9º No caso das placas especiais tratadas no Anexo desta Resolução, o DENATRAN deverá providenciar as adequações nos sistemas RENAVAL e RENAINF de forma a possibilitar o registro das infrações que venham a ser cometidas quando da circulação dos veículos com prerrogativa de utilização dessas placas, nos termos de regulamentação específica.

Art. 10 Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no sítio [www.denatran.gov.br](http://www.denatran.gov.br).

Art. 11 (Revogado pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

#### Redações Anteriores

Art. 12 Revogam-se neste ato as Resoluções do CONTRAN nº 620, de 06 de setembro de 2016, nº 590, de 24 de maio de 2016, nº 553, de 19 de setembro de 2015, sendo ainda definitivamente revogadas no encerramento do prazo estipulado no art. 8º desta resolução, as Resoluções do CONTRAN nº 231, de 15 de março de 2007, nº 241, de 22 de junho de 2007, nº 372, de 18 de março de 2011, nº 309, de 06 de março de 2009 e o § 2º do art. 1º da Resolução nº 286, de 29 de julho de 2008.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA  
 Presidente

ADILSON ANTÔNIO PAULUS  
 Ministério da Justiça e Segurança Pública

RONE EVALDO BARBOSA  
 Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

LUIZ OTÁVIO MACIEL  
 MIRANDA Ministério da Saúde

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO  
 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

BRUNO RIBEIRO DA ROCHA  
 Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS  
 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

JOÃO PAULO DE SOUZA  
 Agência Nacional de Transportes Terrestres

#### ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES DAS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR

##### 1. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS PLACAS

###### 1.1. Dimensões:

- I - Veículos: 400mm ( $\pm$  2mm)x 130mm ( $\pm$  2mm) (Figura I);  
 II - Motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores, quadriciclos e ciclo elétricos: 200mm( $\pm$  2mm)x 170mm( $\pm$  2mm) (Figura II);  
 III - Espessura: 1,00 mm ( $\pm$  0,02mm).

### 1.2. Cores (Figura III):

A placa deverá ter o fundo branco e utilizar uma faixa azul (Pantone 286) superior horizontal, cujas medidas são:

- I - Veículos: 30mm por 390mm;  
 II - Motocicletas, triciclos, motonetas, ciclo elétricos, quadriciclos e ciclomotores: 30mm por 196mm.

### 1.3. Cores dos caracteres conforme o uso do veículo:

Tabela I - Cores dos caracteres

Uso do Veículo	Cordos Caracteres
Particular	Preta
Comercial (Aluguel e Aprendizagem)	Vermelha (Pantone Fórmula Sólido Brilhante 186C)
Oficial e Representação	Azul (Pantone Fórmula Sólido Brilhante 286C)
Diplomático/Consular (Missão Diplomática, Corpo Consular, Corpo Diplomático, Organismo Consular e/ou Internacional e Acordo Cooperação Internacional)	Dourada (Pantone Fórmula Sólido Brilhante 130C)
Especiais (Experiência / Fabricantes de veículos, peças e implementos)	Verde (Pantone Fórmula Sólido Brilhante 341C)
Coleção	Cinza Prata (Swop Pantone Grey)

1.4. Fonte da Combinação Alfanumérica: FE Engschrift, com altura 65mm (veículos) e 53mm (Motocicletas, triciclos, motonetas, ciclo elétricos, quadriciclos e ciclomotores).

1.5. Emblema do MERCOSUL (Figuras I, II e III): É o Emblema Oficial do MERCOSUL, claramente visível e impresso na película retrorrefletiva, com um Pantone Azul (286) e Verde (347), com um tamanho de 32mm por 22mm, sendo 25mm por 20mm para motocicletas, motonetas, triciclos, ciclo elétricos, quadriciclos e ciclomotores. Esta aplicação é sobre fundo de cor conforme a Normativa, Emblema do MERCOSUL do Manual de Identidade Corporativa. Emblema do MERCOSUL/DEC CMC Nº 17/02. O extremo esquerdo da logomarca começa aos 15mm da borda esquerda, exceto para motocicleta, motoneta, triciclos, ciclo elétricos, quadriciclo e ciclomotor onde a bissetriz do ângulo da patente deve coincidir com a bissetriz do ângulo do emblema.

1.6. Bandeira do Brasil (Figuras I, II e III): Deverá ser impressa na película retrorrefletiva. Será posicionada no canto superior direito, fazendo coincidir a bissetriz da bandeira com a bissetriz principal da placa, a uma distância de 4mm tanto da parte superior quanto do lado direito da placa. As medidas da bandeira são 28mm por 20mm, sendo para motocicletas, motonetas, triciclos, ciclo elétricos, quadriciclos e ciclomotores, 23mm por 16mm. Para ambas, os cantos serão arredondados e terão uma borda branca de 1mm ( $\pm$ 0,5mm) de largura.

1.7. Bandeira da Unidade da Federação (Figuras I e II): deverá ser inserida nas cores originais e aplicada por estampagem por calor com medidas de 26mm por 21mm e para motocicletas, motonetas, triciclos, ciclo elétricos, quadriciclos e ciclomotores, 21mm por 14mm, ao lado da borda direita da placa com uma borda preta de 0,5mm ( $\pm$ 0,1mm) de largura.

1.7.1. Para veículos oficiais e de representação, entidades ou pessoas estrangeiras no país:

- Veículos oficiais da União: Brasão de Armas Federal;
- Veículos oficiais das Unidades da Federação: Bandeira do Estado e Brasão Estadual;
- Veículos oficiais dos Municípios: Bandeira do Estado e Brasão do Município;
- Veículos pertencentes à entidades/pessoas estrangeiras no país: Sigla (na cor dourada

(Pantone Fórmula Sólido Brilhante 130C) e na vertical, fonte Gill Sans, com 15mm de altura, conforme a utilização:

- i. Chefes de Missões Diplomáticas: "CMD";
- ii. Corpo Diplomático: "CD";
- iii. Corpo Consular: "CC";
- iv. Organismo Internacional: "OI";
- v. Funcionários administrativos estrangeiros: "ADM";
- vi. Peritos estrangeiros com visto permanente, pertencente a Acordo de Cooperação Internacional: "CI".

1.8. Brasão: deverá medir no máximo Ø 26mm, respeitada sua forma geométrica, nas cores originais e aplicados por estampagem por calor, ao lado da borda direita da placa, abaixo da bandeira da Unidade da Federação, contemplando somente os casos descritos no item 1.7.1 deste Anexo.

1.8.1. Brasão do Município: deverá medir no máximo Ø 26mm e constar abaixo, o nome do Município (fonte Gill Sans), identificando o domicílio do registro do veículo.

1.9. Signo/Distintivo internacional do Brasil (BR): a sigla "BR" deverá ser na fonte Gill Sans e aplicada por calor ou impressa no canto inferior esquerdo, na cor Preta;

1.10. Nome do País (BRASIL): deverá ser vazado na cor branca, ao centro da faixa azul superior, 1.11. Material: O metal utilizado para a fabricação das placas será o alumínio, com espessura de 1mm com +- 0,1mm.

## 2. ESPECIFICAÇÕES DOS ELEMENTOS DE SEGURANÇA:

2.1. Marca d'água (Figuras I, II e IV): Consiste em um efeito óptico visível sob condições de luz normais, inscrito no interior da película com o emblema do MERCOSUL em formato circular, gravados na construção da película retrorrefletiva, ocorrendo a cada 72mm.

2.2. Código bidimensional (2D): Gravação de forma indelével no canto superior esquerdo da placa, abaixo da faixa azul.

2.2.1. O código de barras bidimensional dinâmico (Quick Response Code - QR Code), deve ser gerado a partir de algoritmo específico, de propriedade do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, que deverá conter a identificação do fabricante e o número de série individual e acesso aos dados dos eventos envolvendo as placas, que permita a rastreabilidade sistêmica das placas desde a sua produção até a instalação aos respectivos veículos, além da verificação da autenticidade por meio de sistema eletrônico.

2.2.2. A obtenção do QR Code será feita diretamente pelos fabricantes credenciados pelo DENATRAN, que terão acesso exclusivo aos sistemas informatizados capazes de realizar a comunicação do referido código.

2.2.3. Os custos inerentes à obtenção do QR Code serão suportados pelos fabricantes credenciados, conforme normativos do DENATRAN que disciplinam o acesso aos sistemas e subsistemas informatizados do Departamento e define os respectivos valores.

2.3. Estampado a quente: A aplicação de cor na combinação alfanumérica e bordas da placa, ambas em alto-relevo, será realizada mediante estampagem por calor (hot stamp). A película ou filme de segurança a ser utilizado conterà inscrições com um efeito difrativo, alternando a cor de acordo com o ângulo de visão. O design das inscrições consistirá em um infinito que inclua os termos "MERCOSUR BRASIL MERCOSUL", alternadamente, para os quais será utilizada a fonte Gill Sans com uma altura de 5mm.

2.4. Ondas Sinusoidais (ou senoidais): Esta medida de segurança deve estar inscrita no interior da película de segurança, devendo ser utilizada de maneira horizontal, conforme Resolução MERCOSUL/GMC Nº 33/14.

3. ESPECIFICAÇÕES DA PELÍCULA RETRORREFLETIVA: As películas retrorrefletivas devem ser flexíveis para todas as condições atmosféricas com adesivo sensível à pressão, conformável para suportar a elongação necessária para o processo produtivo das placas

veiculares, com coeficiente de retrorrefletividade com um mínimo de 50 mcd/m<sup>2</sup>/lux quando se tratar de películas microesféricas, e, de 150 mcd/m<sup>2</sup>/lux, quando se tratar de película microprismática.

3.1. As medições de coeficiente de retrorrefletividade devem ser realizadas em conformidade com a norma ASTM E-810.

3.2. A película retrorrefletiva deverá ser na cor branca, conforme definição nas Tabelas II e III, quando aplicável.

Tabela II- Especificação de Luminância - Película Microesférica

Cor	1		2		3		4		Luminância (Y%)
	X	Y	X	Y	X	Y	X	Y	Mín
Branca	0.303	0.300	0.368	0.366	0.340	0.393	0.274	0.329	27
Azul	0.140	0.035	0.244	0.210	0.190	0.255	0.065	0.216	1

Tabela III - Especificação de Luminância - Película Microprismática

Cor	1		2		3		4		Luminância (Y%)
	X	Y	X	Y	X	Y	X	Y	Mín.
Branca	0.303	0.300	0.368	0.366	0.340	0.393	0.274	0.329	40
Azul	0.140	0.035	0.244	0.210	0.190	0.255	0.065	0.216	1

3.3. As películas retrorrefletivas devem apresentar os valores de coordenadas de cromaticidade e luminância conforme as especificações nos termos do Sistema Colorimétrico padrão CIE 1964, com iluminante D65 e ângulo de observação de 10°.

3.4 As películas retrorrefletivas devem atender às especificações e ensaios estabelecidos segundo a Norma Internacional ISO 7591:1982 (Veículos Rodoviários - Placas Refletivas para Veículos Motorizados e Trailers - Especificação) atendendo os testes e ensaios previstos na mesma, executados conforme os métodos descritos nesta norma.

4. **FIXAÇÃO DA PLACA AO VEÍCULO:** se dará de forma a não prejudicar a estrutura física da chapa da placa, devendo ser fixada utilizando suporte específico para esta função, o qual não poderá encobrir nenhum dos itens de segurança da placa.

4.1. Os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal utilizarão laque de segurança na fixação das placas conforme normativos publicados pelo DENATRAN e pelo CONTRAN, observadas as exceções estabelecidas pelo § 9º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, e o § 6º, do art. 1º desta Resolução.

## FIGURAS

## ANEXO II - REQUISITOS PARA CREDENCIAMENTO DE FABRICANTES E EMPRESAS ESTAMPADORAS DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR (Redação dada pela Resolução 733/2018/CONTRAN/MCD)

Redações Anteriores

## **RESOLUÇÃO Nº 733, DE 10 DE MAIO DE 2018**

Altera a Resolução CONTRAN nº 729, de 06 de março de 2018, para incluir regras de credenciamento de Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN)**, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o disposto nas Resoluções MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014 e nº 12/2017;

Considerando o que consta dos Processos Administrativos no 80000.018845/2012-32 e 80000.007908/2018-11, resolve:

Art.1º esta resolução altera a resolução contran nº 729, de 06 de março de 2018, para incluir regras de credenciamento de Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular, e dá outras providências.

Art. 2º A Resolução CONTRAN nº 729, de 06 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e as Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular deverão ser credenciadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), conforme critérios estabelecidos no Anexo II desta Resolução.

§ 1º Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular têm como finalidade a produção da placa semiacabada, bem como a logística, gerenciamento informatizado e distribuição das placas veiculares.

§ 2º As Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular têm como finalidade executar, exclusivamente, a estampagem e o acabamento final das placas veiculares.

§ 3º Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular somente poderão contratar Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas pelo DENATRAN, sob sua exclusiva responsabilidade, para realizar estampagem e acabamento final das placas veiculares, cabendo ao fabricante disponibilizar equipamentos e sistemas informatizados para garantir a prevenção contra as fraudes e operações não autorizadas, bem como todas as informações relativas ao histórico dos processos realizados."  
(NR)

"Art. 4º O credenciamento das empresas junto ao DENATRAN terá validade de 4 (quatro) anos, podendo ser revogado a qualquer tempo, se não mantidos, no todo ou em parte, os requisitos exigidos para o credenciamento, observado o devido processo administrativo.

Parágrafo único. O credenciamento das empresas pelo DENATRAN poderá ser renovado a pedido, por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos de credenciamento estabelecidos na legislação."  
(NR)

"Art. 5º Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas pelo

DENATRAN deverão realizar, sob sua única, exclusiva e indelegável responsabilidade, a comercialização direta com os proprietários dos veículos ou com os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sem intermediários ou delegação a terceiros a qualquer título, definindo de forma pública, clara e transparente o preço total da Placa de Identificação Veicular.

§ 1º As Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas poderão escolher livremente os seus fornecedores, devendo, obrigatoriamente, adquirir e utilizar placas semiacabadas de Fabricantes de Placas de Identificação Veicular credenciados pelo DENATRAN.

§ 2º Todas as etapas do procedimento devem possuir trilhas de auditoria comprobatórias, desde a fabricação e estampagem até a entrega ao órgão executivo de trânsito responsável e inserção dos dados no Sistema RENAAM.

§ 3º As empresas credenciadas pelo DENATRAN são obrigadas a disponibilizar aos consumidores, via internet, informações adequadas, claras e precisas sobre todas as etapas e procedimentos relativos à produção, estampagem e acabamento das placas veiculares, com especificação dos materiais utilizados, sendo solidariamente responsáveis pelas irregularidades praticadas e vícios do produto e do serviço pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 4º A emissão da nota fiscal de produto e serviço ao consumidor final deve ser realizada diretamente pelo Fabricante de Placas de Identificação Veicular ou pela Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular credenciadas pelo DENATRAN, sendo vedada a sub-rogação dessa responsabilidade.

§ 5º Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular ou Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciados serão responsáveis pela inserção, em campo específico no sistema RENAAM, do serial (QR Code) das placas utilizadas no atendimento, o arquivo eletrônico (XML) da referida nota fiscal e o CPF do funcionário responsável." (NR)

"Art. 6º Os Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão contratar ou cadastrar Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciados que atuem sob a sua circunscrição, com objetivo de fiscalizar as suas atividades e operacionalizar o controle sistêmico das rotinas que envolvam a produção da placa, estampagem e acabamento final das placas veiculares, devendo informar oficialmente ao DENATRAN eventual descumprimento das disposições desta Resolução.

§ 1º Os Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão exigir dos Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciados, que atuem em sua circunscrição, certificação digital padrão ICP-Brasil, para identificação das empresas e dos seus empregados.

§ 2º Os Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão criar regulamentos suplementares para viabilizar a fiscalização e atuação das empresas que atuem em sua circunscrição, inclusive com a exigência de equipamentos informatizados e integrados diretamente às bases de dados locais, de forma a inibir erros ou fraudes.

§ 3º O descumprimento, no todo ou em parte, das regras previstas nesta

Resolução, sujeitará os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e as Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciados às seguintes sanções administrativas, conforme a gravidade da infração:

I - advertência;

II - suspensão do credenciamento por até 30 (trinta) dias;

III - revogação do credenciamento.

§ 4º Constatado descumprimento, de menor gravidade das regras previstas nesta Resolução, o DENATRAN expedirá advertência ao credenciado, determinando-lhe que sane a irregularidade.

§ 5º Caso não seja sanada a irregularidade que ensejou a advertência, O DENATRAN poderá suspender por até 30 (trinta) dias o credenciamento do Fabricante de Placas de Identificação Veicular ou Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular.

§ 6º Durante o período de suspensão, o credenciado não poderá produzir, estampar ou comercializar placas veiculares, tendo bloqueado o seu acesso ao Sistema RENAVALAM.

§ 7º O DENATRAN, constatando cometimento de irregularidade grave, ou em caso de persistência do motivo da suspensão, revogará o credenciamento do Fabricante de Placas de Identificação Veicular ou Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular.

§ 8º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão registrar e informar em seus sítios eletrônicos as sanções aplicadas ao credenciado.

§ 9º Enquanto perdurarem os motivos determinantes da penalidade ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a sanção, permanecerá bloqueado o acesso da empresa apenas ao Sistema RENAVALAM.

§ 10. Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular que tiverem os seus credenciados revogados poderão reabilitar-se perante a autoridade que lhes aplicou a sanção, após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade e mediante integral ressarcimento à Administração e aos usuários dos prejuízos causados com as irregularidades perpetradas." (NR)

"Art. 7º .....

§ 1º Todos os processos que envolverem a produção de Placas de Identificação Veicular deverão incluir a informação dos seriais das placas utilizados, na forma prevista no Manual do RENAVALAM.

§ 2º As dimensões do QR Code que será gravado nas placas poderão ser alteradas em virtude das especificações do conteúdo a ser estabelecido pelo DENATRAN." (NR)

"Art. 8º A Placa de Identificação Veicular no padrão MERCOSUL deverá ser implementada pelos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal até o dia 1º de dezembro de 2018, para os veículos a serem registrados, em processo de transferência de município ou de propriedade, ou quando houver a necessidade de substituição das placas.

§ 1º Fica facultado ao proprietário do veículo, a partir da data estabelecida no caput, antecipar a substituição da Placa de Identificação Veicular, mantendo-se no cadastro do veículo os caracteres alfanuméricos de identificação do veículo originais e atribuindo-se nova combinação alfanumérica para a Placa de Identificação Veicular no modelo do MERCOSUL, a ser produzida e instalada no veículo.

§ 2º Excepcionalmente, o CONTRAN, em comum acordo com os demais países membros do MERCOSUL, autorizará alterações dos caracteres alfanuméricos." (NR)

Art. 3º O Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, passa a vigorar com a redação constante do Anexo a esta Resolução.

Art. 4º Revoga-se o art. 11 da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, bem como a Deliberação CONTRAN nº 169, de 21 de março de 2018.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA  
Presidente

ADILSON ANTÔNIO PAULUS  
Ministério da Justiça e Segurança Pública

JOÃO PAULO SYLLOS  
Ministério da Defesa

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS  
Ministério da Educação

FRANCISCO DE ASSIS PERES SOARES  
Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA  
Ministério da Saúde

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO  
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

THOMAS PARIS CALDELLAS  
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

RONE EVALDO BARBOSA  
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

BRUNO RIBEIRO DA ROCHA  
Ministério das Cidades

JOÃO PAULO DE SOUZA  
Agência Nacional de Transportes Terrestres

## ANEXO

### ANEXO II - REQUISITOS PARA CREDENCIAMENTO DE FABRICANTES E EMPRESAS ESTAMPADORAS DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR

O credenciamento pelo DENATRAN de empresas Fabricantes de Placas e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular será concedido para pessoas jurídicas instaladas no território nacional, mediante o protocolo de requerimento e a seguinte

documentação:

1. Documentação relativa à habilitação jurídica:

1.1. Registro comercial;

1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, com objeto social relacionado às atividades objeto do credenciamento que trata esta Resolução;

1.3. Certidões negativas de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, com data não superior a 30 (trinta) dias da data de solicitação do credenciamento, acompanhadas da prova de competência expedida por cartórios distribuidores;

1.4. Declaração notarial da empresa e dos sócios, de absterse em envolvimento comerciais e outros que possam comprometer sua isenção na execução da atividade credenciada.

1.5. Licença ou alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do município ou pelo Governo do Distrito Federal;

1.6. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

1.7. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, estadual ou distrital, relativo à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

2. Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista:

2.1. Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual, Distrital e Municipal da sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da lei;

2.2. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

2.3. Comprovação na forma da Lei de regularidade na entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ao Ministério do Trabalho e Emprego;

2.4. Comprovante de registro de empregados;

3. Documentação relativa à qualificação técnica:

3.1. Relação dos equipamentos, dos dispositivos e das ferramentas de propriedade da pessoa jurídica, com seus devidos códigos de identificação e respectivos comprovantes fiscais e prova de contabilização na empresa;

3.2. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito do Estados e do Distrito Federal, comprovando que a empresa dispõe de equipamentos adequados e aptos a produzir e/ou estampar placas de identificação veicular, nos termos desta Resolução;

3.3. Apresentar registro de seu responsável técnico na entidade profissional competente;

3.4. A empresa interessada ao credenciamento na qualidade de Fabricante de Placas de Identificação Veicular deverá apresentar Laudo de Certificação do processo de produção e dos sistemas de controle, bem como das placas de identificação veicular produzidas, de acordo com as demais especificações contidas na norma ISO 7591:1982 e nesta Resolução, expedido por entidade técnica competente, acompanhado dos resultados dos seguintes ensaios:

3.4.1. Verificação visual;

3.4.2. Exame da codificação e elemento de segurança;

3.4.3. Resistência à temperatura;

3.4.4. Adesividade ao substrato de alumínio;

3.4.5. Resistência ao impacto;

3.4.6. Resistência à deformação;

- 3.4.7. Resistência à umidade;
- 3.4.8. Capacidade de limpeza;
- 3.4.9. Resistência a combustíveis;
- 3.4.10. Resistência à salinidade;
- 3.4.11. Durabilidade.

4. Para obter o credenciamento requerido, a pessoa jurídica deverá ainda cumprir as seguintes exigências:

4.1. Apresentar comprovante de que a empresa possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico;

4.1.1. As Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular terão prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação do credenciamento precário, para cumprir o subitem 4.1.

4.2. Os Fabricantes de Placas e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas deverão possuir tecnologia de certificação digital padrão ICP-Brasil para a identificação junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

4.3. Apresentar planta baixa detalhando a infraestrutura de suas instalações fabris; Para obter o credenciamento requerido, a pessoa jurídica deverá ainda cumprir as seguintes exigências:

4.4. Apresentar planejamento e sistemática de controle e rastreabilidade das unidades produzidas, durante todo o processo de fabricação, distribuição e estampagem de forma a evitar que as placas sejam desviadas ou extraviadas;

4.5. Os Fabricantes de Placas e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas deverão comprovar que possuem em suas instalações sistema de monitoramento por meio de Circuito Fechado de Televisão - CFTV com tecnologia digital, com capacidade de armazenamento de imagem por 90 (noventa) dias;

4.6. Apresentar amostras das placas veiculares, no padrão MERCOSUL, par de placas para veículos e uma placa para motocicleta motoneta e ciclomotor, com estampagem da combinação alfanumérica, conforme as Figuras I e II o Anexo I, de Brasília-DF, e demais especificações estabelecidas nesta Resolução.

4.7. Submeter-se à sistemática de produção, controle e rotinas a serem determinadas pelo DENATRAN.

5. As empresas candidatas ao credenciamento no DENATRAN para a fabricação e estampagem de placas veiculares deverão apresentar sistema informatizado a ser avaliado pelo DENATRAN, com a finalidade de executar:

- a) integração com a base de dados nacional (BIN);
- b) verificação eletrônica da regularidade do número do chassi dos veículos atendidos, em conformidade com os padrões internacionais;
- c) controle da rastreabilidade das placas produzidas ou estampadas, de forma a garantir a segurança e prevenção de fraudes.

5.1. Todas as empresas credenciadas pelo DENATRAN como Fabricantes e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular devem utilizar o sistema informatizado mencionado no item 5 deste anexo, em conformidade ao estabelecido no manual do sistema RENAAM, informando aos órgãos executivos de trânsito a codificação das placas utilizadas em cada processo, quando necessárias.

5.2. As informações da codificação das placas deverão ser enviadas sistemicamente pelas empresas Fabricantes ou Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas ao sistema RENAAM, atendendo, para tanto, os requisitos do DENATRAN, com a finalidade de realizar o cruzamento dos dados, segundo as

suas especificações técnicas, disponibilizadas aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

6. Atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução, a empresa será credenciada no DENATRAN como Fabricantes de Placas de Identificação Veicular ou Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular.

6.1. O credenciamento da empresa deverá ser formalizado mediante Portaria do DENATRAN a ser publicada no Diário Oficial da União.

6.2. Fica vedado o credenciamento de empresa que não possua objeto social exclusivo para a atividade de fabricação ou estampagem de placas veiculares, ou ainda, que se dedique a produção ou distribuição de outros produtos ou serviços relacionados à legalização dos veículos ou seus condutores, de modo a restringir o acesso, a concentração e o perfilhamento das informações relativas ao registro nacional de veículos por entidade privada.

7. A fim de viabilizar a troca de informações mencionadas na presente Resolução, o credenciado deverá requerer a integração dos seus sistemas informatizados com o banco de dados do DENATRAN, nos termos da Portaria DENATRAN nº. 15, de 18 de janeiro de 2016, comprometendo-se em ressarcir o DENATRAN pelo acesso realizado, em relação a cada veículo atendido.

8. O credenciamento da empresa terá validade de 4 (quatro) anos, desde que mantidos todos os requisitos desta Resolução.

9. As empresas Fabricantes ou Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas pelo DENATRAN deverão garantir a confidencialidade das operações e de qualquer informação que lhe seja confiada pelo DENATRAN, pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, atestando que não será fornecida a terceiros sem autorização expressa e escrita.

10. As empresas Fabricantes ou Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas deverão manter arquivo eletrônico completo de fornecimento das placas veiculares produzidas e estampadas, e fornecerem sempre que solicitado, o acesso do DENATRAN e dos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal a este arquivo para consultas e auditorias.

11. As empresas Fabricantes ou Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas pelo DENATRAN serão responsáveis pelo atendimento das especificações dos insumos personalizados utilizados na produção das placas, constantes do Anexo I desta Resolução, estando sujeito ao descredenciamento, no caso de não atender as especificações do produto final.

11.1. As empresas produtoras dos insumos personalizados constantes do Anexo I desta Resolução somente poderão fornecer para os estampadores credenciados pelo DENATRAN, sob pena de responsabilização cível e criminal.

12. As empresas Fabricantes ou Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas pelo DENATRAN, que deixarem de cumprir total ou parcialmente as exigências estabelecidas na presente Resolução, estarão sujeitos ao cancelamento do credenciamento junto ao DENATRAN.

13. Comprovada irregularidade praticada por empresa credenciada, o DENATRAN formalizará processo administrativo, nos termos da Lei nº. 9784/1999, para a revogação do credenciamento, sendo assegurado o devido processo legal.

14. No caso de alteração de endereço das suas instalações, a empresa somente poderá operar após atualização do processo de credenciamento, nos termos desta Resolução.

15. O DENATRAN exigirá, anualmente, o laudo atualizado previsto no subitem 3.4, e fiscalizará a qualquer tempo as empresas Fabricantes e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular, para a manutenção do seu credenciamento.

16. Os Fabricantes e as Empresas Estampadoras de Placas de Identificação

Veicular credenciadas pelo DENATRAN, são obrigados a realizar auditorias periódicas regulares do Sistema de Gestão da Qualidade na forma estabelecida no ISO 9001, com periodicidade de 2 (dois) anos, que deverão ser validadas por organismos de avaliação de conformidade acreditados pelo INMETRO ou por entidade internacional com a qual o INMETRO possua acordo de reconhecimento mútuo.

16.1. Os credenciados deverão encaminhar os relatórios de auditorias periódicas regulares de conformidade regulatória ao DENATRAN, que poderá solicitar esclarecimentos e informações complementares.

16.2. No caso de identificação de não-conformidades em alguma das auditorias de conformidade regulatória, o fabricante credenciado terá 30 (trinta) dias para sanar as não-conformidades e ser submetido à nova auditoria.

16.3. Caso os credenciados deixarem de encaminhar o Laudo previsto no item 15 ou não sanem a não-conformidade verificada na auditoria, a empresa estará sujeita as sanções previstas nesta Resolução.

16.4. O item 16 só deverá ser atendido pelas Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular, credenciadas pelo DENATRAN, após decorrido o prazo constante no item 4.1.1.

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------